



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 14/2019, que altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

AUTOR(A): Deputado(a) IOLANDO ALMEIDA

RELATOR(A): Deputado(a) VALDELINO BARCELOS

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 14/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, composto por três artigos e com ementa acima reproduzida.

O art. 1º propõe nova redação ao caput do art. 1º da Lei distrital nº 4.462/2010.

Os arts. 2º e 3º veiculam as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o autor informa que a proposição "reaproveita o PL 1074/16, de autoria da Deputada Liliane Roriz, uma vez que ele, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, será arquivado em caráter permanente".

Na sequência, afirma que o projeto em questão "introduz os cursos de extensão como beneficiários do programa passe livre estudantil no Distrito Federal", os quais são de curta e média duração e "concebidos para se adequar às necessidades específicas de profissionais, graduados ou não, e também para estudantes que buscam aprofundar seus conhecimentos em determinada área".

Para o parlamentar, os matriculados em cursos de extensão "foram preteridos quando da discussão do alcance da Lei nº 4.462/2010 que se pretende alterar e tem onerado sobremaneira os estudantes". Assim, segundo o nobre autor, "é preciso tratamento igualitário aos estudantes dos níveis fundamental, médio, ensino superior e cursos de extensão".

A proposição foi lida em 5 de fevereiro de 2019. Por força da Portaria-GMD nº 43/2019, ela passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 123/2019, de iniciativa do Poder Executivo, o qual, posteriormente, foi retirado, conforme Mensagem nº 132, de 26 de junho de 2019. Assim, de acordo com a Portaria-GMD nº 180/2019, ocorreu o desapensamento das proposições e foi retomada a tramitação inicial e individualizada do PL nº 14/2019, tendo sido distribuído para apreciação da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CTMU, o projeto foi integralmente aprovado na sua 2ª Reunião Extraordinária Remota, realizada no dia 11 de março de 2020.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental. Cumpre informar que, embora tenha sido apresentada uma emenda em plenário, a mesma foi, em seguida, anulada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As propostas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a Lei distrital nº 4.462/2010, no dispositivo objeto de alteração pelo projeto sob análise, trata sobre o direito de alguns estudantes à gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiro. No quadro a seguir, é possível se comparar as respectivas redações e identificar-se a modificação pretendida pela proposição.

Quadro: Comparativo da legislação vigente e proposta de alteração

Lei nº 4.462/2010	PL nº 14/2019 [Negrito: Inclusão]
Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.	Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos de extensão , técnicos, profissionalizantes e com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

De imediato, nota-se que a **única** alteração veiculada pelo projeto em análise, como já informada na sua justificação, é a inclusão dos estudantes dos cursos de extensão entre os beneficiários da referida gratuidade, ampliando, assim, o público alvo do citado direito e, conseqüentemente, aumentando o gasto do Distrito Federal com o subsídio destinado às concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Nesse cenário, cumpre mencionar a norma do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que estabelece: “não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder **gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta**, sem a **correspondente indicação da fonte de custeio**” (grifos editados).

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos seus arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

.....
Ora, como o projeto afeta o orçamento distrital, via o aumento de despesa corrente (cobertura pelo Governo do Distrito Federal das passagens de transporte público às empresas prestadoras desse serviço público), de caráter continuado (execução por mais de dois anos) e obrigatória (decorreria de lei) sem o atendimento dos requisitos constantes do art. 17 da LRF, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentário e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela INADMISSIBILIDADE do PL nº 14/2019, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 14:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0421923** Código CRC: **B509513D**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00004482/2021-81

0421923v3